

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA JUSTIÇA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 87/83
de 28 de Janeiro

Considerando a decisão do Conselho da Revolução publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, de 13 de Maio de 1977;

Atendendo ao disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro, aplicável por força do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 175/78, de 13 de Julho;

Tornando-se necessário criar no quadro de pessoal do Centro de Identificação Civil e Criminal 1 lugar de técnico superior de 1.ª classe, letra E, para possibilitar a reintegração do licenciado António Fernandes Machado;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, da Justiça e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Centro de Identificação Civil e Criminal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/76, de 24 de Janeiro, reformulado pela Portaria n.º 972/80, de 13 de Novembro, e alterado pelas Portarias n.ºs 1064/80, de 15 de Dezembro, 473/81, de 8 de Junho, 786/81, de 11 de Setembro, e 715/82, de 22 de Julho, é transitivamente aumentado do lugar constante do mapa anexo a este diploma, o qual será extinto quando vagar.

2.º Os encargos resultantes do presente diploma serão satisfeitos em conta das disponibilidades da verba do pessoal dos quadros aprovados por lei do Centro de Identificação Civil e Criminal.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Justiça, *Alfredo Albano de Castro de Azevedo Soares*, Secretário de Estado da Justiça. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Mapa a que se refere o n.º 1.º

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico superior de 1.ª classe	E

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o representante permanente da Itália junto do Conselho da Europa depositou, em 17 de Dezembro de 1982, o

instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais em Transporte Internacional.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 10 de Janeiro de 1983. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *José Gregório Faria*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

SECRETARIAS DE ESTADO DA INDÚSTRIA
E DOS TRANSPORTES INTERIORES

Portaria n.º 88/83
de 28 de Janeiro

A experiência da fiscalização ao cumprimento da Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, tem vindo a revelar algumas insuficiências no seu articulado, designadamente no sistema sancionatório, que convém serem desde já corrigidas.

Aproveita-se para clarificar melhor certas disposições do diploma relativas ao acesso ao mercado de transportes e para completar ou melhorar a especificação e identificação das mercadorias perigosas susceptíveis de ser transportadas em cisternas rodoviárias.

Todas as alterações agora introduzidas apontam já no sentido das disposições análogas previstas no projecto do regulamento nacional do transporte de mercadorias perigosas por estrada (RPE), actualmente em fase de ultimateção.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e dos Transportes Interiores, o seguinte:

1.º É alterada a redacção dos n.ºs 1.º, 9.º, 11.º e 19.º da Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, que pasará a ser a seguinte:

1.º O transporte rodoviário em cisternas de mercadorias perigosas enumeradas no apêndice 1 só poderá ser efectuado por transportadores públicos ou por empresas que produzam, consumam, transformem ou comercializem as referidas mercadorias, desde que utilizem veículos cujos livrete e título de licenciamento sejam acompanhados do certificado de aprovação previsto neste diploma.

9.º Os transportadores públicos e demais empresas referidas no n.º 1.º ficam obrigados a submeter a inscrição na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, como técnico de segurança, um licenciado ou bacharel em engenharia, responsável pela manutenção do material de transporte em adequadas condições de segurança.

11.º As empresas que pretendam realizar transportes particulares de mercadorias perigosas em cisternas devem fazer prova perante a Direcção-Geral de Transportes Terrestres de que produzem, consomem, transformam ou comercializam em quantidades significativas as referidas mercadorias, pela forma que for definida por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

19.º A realização de transportes, incluindo os percursos em vazio com os reservatórios por limpar, sem que os veículos e respectiva cisterna ou cisternas possuam os certificados correspondentes às mercadorias transportadas será punida com a multa de 10 000\$ a 50 000\$ e a apreensão do livrete e do título de licenciamento do veículo. A não apresentação dos certificados será punida com a multa de 1000\$.

2.º São aditados os n.ºs 5.º-A, 15.º-A, 19.º-A, 21.º-A e 23.º-A à Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, com a seguinte redacção:

5.º-A — No caso de cisternas desmontáveis ou de contentores-cisternas, o respectivo documento de aprovação acompanhará o certificado de aprovação do veículo durante o transporte.

15.º-A — O disposto no n.º 1, alínea b), da Portaria n.º 229/75, de 4 de Abril, é aplicável à utilização de reboques-cisternas, semi-reboques-cisternas, cisternas desmontáveis ou contentores-cisternas de matrícula estrangeira em transporte interno de mercadorias perigosas, não podendo a respectiva autorização exceder o prazo de validade do certificado de aprovação emitido pela autoridade competente do país de matrícula. Esse certificado de aprovação deverá acompanhar aquela autorização e demais documentos dos veículos em questão.

19.º-A — As entidades fiscalizadoras poderão determinar a imobilização de um veículo que

transporte mercadorias perigosas em cisternas, em local que ofereça as adequadas condições de segurança, sempre que não seja apresentado o respectivo certificado de aprovação e se ofereçam fundadas dúvidas sobre as boas condições de construção ou manutenção do veículo ou das cisternas, sendo tal facto imediatamente comunicado à Direcção-Geral de Viação, para efeitos do disposto no n.º 6.º

21.º-A — A realização de transportes de mercadorias perigosas em cisternas por veículos de matrícula estrangeira que não exibam certificados de aprovação adequados, emitidos pelas autoridades competentes dos países de matrícula, ou que não se encontrem devidamente sinalizados, será punida com a multa de 50 000\$, com a imposição de descarga da mercadoria transportada em condições de segurança e com a proibição de iniciar qualquer novo transporte de mercadorias perigosas a partir do território nacional.

23.º-A — A contravenção ao disposto nos n.ºs 22.º e 23.º será punida com as sanções previstas, respectivamente, nos n.ºs 19.º e 20.º

3.º É alterada ou acrescentada, conforme segue, a especificação das mercadorias perigosas e respectiva identificação, constante do apêndice 1 da Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, já modificado pelos Despachos Normativos n.ºs 296/81, de 29 de Setembro, e 8/82, de 1 de Fevereiro:

Designação da matéria (1)	Classe e número ADR da matéria (2)	Número ONU de identificação da matéria (3)	Número de identificação do perigo (4)	Número da etiqueta de perigo (5)
Ácido acético glacial e soluções aquosas com mais de 80 % de ácido absoluto	8, 21.º, c)	1 842	83	5
Ácido sulfídrico anidro (ver <i>Sulfureto de hidrogénio liquefeito</i>)	3, 4.º	1 202	30	2A
Burner-oil (b)	3, 4.º	1 202	30	2A
Cianeto de vinilo (ver <i>Acritonitrilo</i>)	2, 5.º, c)	1 959	23	2A
Diesel-oil (b)	2, 3.º, bt)	1 036	236	2A
1,1-difluoretileno	6, 41.º, a)	1 408	X62	4
Etilamina anidra				
Ferro-silício pulverulento ou granulado				
Formaldeído em soluções aquosas com, pelos menos, 5 % de formaldeído e, no máximo, 35 % de metanol:				
Com ponto de inflamação entre 21°C e 55°C	8, 63.º, c)	1 198	83	2A + 5
Com ponto de inflamação superior a 55°C e até 100°C	8, 63.º, c)	2 209	80	5
Formol (ver <i>Formaldeído</i>).				
Fósforo branco fundido	4.2, 1.º	2 447	446	2C
Fósforo branco ou amarelo em água ou em azoto	4.2, 1.º	1 381	46	2C
Fuelóleo (b)	3, 4.º	1 202	30	2A
Hidróxido de potássio sólido, pulverulento ou granulado	8, 31.º, a)	1 813	88	5
Hidróxido de sódio sólido, pulverulento ou granulado	8, 31.º, a)	1 814	88	5
Metilal	3, 1.º	1 234	33	2A
Misturas metilacetileno/propadieno e hidrocarbonetos (misturas P1 e P2)	2, 4.º, c)	1 060	239	2A
Monoclorodifluoromonobromometano (R 12 B1)	2, 3.º, a)	1 974	20	—
Monoclorodimetiléter	3, 1.º, a)	1 239	336	2A + 4
Oxicloreto de fósforo (ver <i>Cloreto de fosforilo</i>).				
Óxido de 2-cloroetil (óxido de betacloroetil) (ver <i>Éter dietílico diclorado</i>).				
Potassa cáustica (ver <i>Hidróxido de potássio</i>).				
Soda cáustica (ver <i>Hidróxido de sódio</i>).				
Thick-fuel-oil (b)	3, 4.º	1 202	30	2A
Thin-fuel-oil (b)	3, 4.º	1 202	30	2A
VCM (ver <i>Cloreto de vinilo</i>).				

(b) Não são consideradas mercadorias perigosas as variedades de fuel-óleo que apresentem pontos de inflamação efectivos superiores a 100°C, o que será obrigatoriamente declarado, nas guias de remessa ou outros documentos de transporte, pela empresa que efectuar o carregamento da matéria

4.º É alterada a redacção da alínea 4) do apêndice III da Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, que passará a ser a seguinte:

4) Quando o mesmo veículo transporta matérias perigosas distintas em cisternas diferentes ou em compartimentos diferentes de uma mesma cisterna, podem figurar nos painéis os números de identificação correspondentes à matéria mais perigosa, desde que se trate de matérias da mesma classe e a que correspondam os mesmos meios de combate a sinistros; não sendo esse o caso, os painéis colocados à frente e atrás do veículo não terão qualquer número, devendo ser colocados nas paredes laterais de cada cisterna ou compartimento de cisterna, paralelamente ao eixo longitudinal e de forma bem visível, painéis com números de identificação apropriados.

Secretarias de Estado da Indústria e dos Transportes Interiores, 13 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado da Indústria, *Alberto António Justino*. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, *Abílio Gaspar Rodrigues*.



MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES EXTERIORES E COMUNICAÇÕES

Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica

Portaria n.º 89/83
de 28 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, ao abrigo do n.º 3 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 633/76, de 28 de Julho, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 314/80, de 19 de Agosto, o seguinte:

1.º Os cargos de directores regionais da Madeira e dos Açores do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, referidos no Decreto-Lei n.º 314/80, de 19 de Agosto, são, para efeitos de aplicação dos ar-

tigos 5.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, equiparados ao cargo de subdirector-geral.

2.º O provimento far-se-á em comissão de serviço, com a duração de 3 anos, e considerar-se-á automaticamente renovado se até 30 dias antes do seu termo a administração ou o interessado não tiverem manifestado expressamente a intenção de a fazer cessar.

3.º A comissão de serviço poderá a todo o tempo ser dada por finda durante a sua vigência por despacho do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

- a) Por iniciativa do Ministro;
- b) Por proposta do Presidente do Governo Regional;
- c) Por proposta do director-geral do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica;
- d) A requerimento do interessado apresentado nos serviços com a antecedência mínima de 60 dias e dirigido ao Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes;
- e) Na sequência do procedimento disciplinar em que se tenha concluído pela pena de multa ou superior.

4.º Para efeitos do disposto no n.º 2.º, o director regional informará, com a antecedência de 60 dias, o Presidente do Governo Regional e o director-geral do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica do termo do prazo de cada comissão.

5.º O requerimento referido na alínea d) do n.º 3.º considerar-se-á deferido se sobre o mesmo não for proferido despacho de indeferimento no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada.

6.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 31 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José da Silva Domingos*, Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações.